



## 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 112/2017 que “DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências”.

AUTORIA: Executivo Municipal

MENSAGEM Nº: 008/2017

### PARECER

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
Votação no Plenário
EM 06/06/17 Ass:
Situação: 3 <sup>a</sup>
Responsável: <i>[Signature]</i>

#### I – Do RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que “DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências”.

Deliberado, com base no art. 146 do Regimento Interno, a matéria veio à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nos termos regimentais, para análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) tem a função de estabelecer as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro seguinte, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dispor sobre alterações na legislação tributária e de estabelecer a política tarifária das entidades da administração indireta, bem como definir a política de pessoal em curto prazo da administração direta e indireta.

*Ab initio*, o Projeto de Lei em tela reveste-se dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, no que trata da iniciativa, conforme disposição do art. 165, II da Constituição Federal e do art. 147, II da Lei Orgânica do



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

DL/DECOM/CCJR
Propositor.....PL.....
Nº.....1121/2017.....
Fil... ....
Rubr.:.....QJ.....

Município de Manaus (Loman). Cumpre observar que, quanto à tempestividade, a matéria atendeu o disposto no art. 147, § 8.º, I da Loman, o qual dispõe *in verbis*:

*Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

- I - o plano plurianual;*
- II - as diretrizes orçamentárias;*
- III - os orçamentos anuais.*

*§ 8.º Obedecidas às exigências do art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, os projetos de lei relativos à matéria orçamentária serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, para apreciação e votação, nos seguintes prazos:*

*I – projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – será encaminhado até o dia 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da seção legislativa; (grifo nosso).*

Ao analisarmos a matéria, com base nas regras previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 - de Responsabilidade Fiscal e na Loman, no que trata da parte material, verificamos que a propositura não continha as metas físicas das ações prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018, requisito exigido tanto pelo art. 165, §2.º da CF/88, quanto pelo art. 4.º da LC 101/2000 e pelo art. 147, §2.º, I da Loman, senão vejamos:

***Art. 165. Omissis***

***2.º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.***



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

DL/DECOM/CCJP	PL
Preg.	112/2017
Nº	
Foto	
Rui.	SJ

*Art. 4.º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*Art. 147. Omissis.*

*§ 2.º As diretrizes orçamentárias compreenderão:*

*I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas; (grifo nosso)*

O Executivo Municipal havia destacado na Mensagem 008/2017 que encaminharia as metas físicas das ações prioritárias, excepcionalmente, em um anexo específico do Projeto de Lei do PPA para 2018-2021, previsto para chegar ao Parlamento Municipal em 31 de agosto do corrente ano. Porém, por meio de Ofício, o Executivo encaminhou as metas físicas das ações prioritárias que foram anexadas no Projeto de Lei em tela. Sendo assim, sanada a constitucionalidade e ilegalidade, a matéria pode seguir seu trâmite normal.

Vale ressaltar que quanto à técnica legislativa, embasada na LC 095/98, em especial o Capítulo II da referida norma, a matéria que ora analisamos cumpre todos os dispositivos da citada lei.

Desta forma, resta demonstrado não haver nenhum vício no que se refere à iniciativa da matéria uma vez que foram atendidas as prerrogativas insertas na Carta Magna e na Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) e não ficou caracterizada nenhuma constitucionalidade e ilegalidade, uma vez que foram obedecidas todas as exigências relativas à forma da matéria orçamentária aqui analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS  
GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

DL/DECOM/CCJR
Propositor: PL
Nº.....112/2017
Fl. nº:
Rúbrica: 8

### III – Do VOTO

Após a análise minuciosa da propositura em tela, verificamos que a mesma não oferece nenhum óbice constitucional e legal que impeça seu trâmite e aprovação nesta Casa Legislativa. Sendo assim, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 112/2017** que está apto a seguir para a próxima fase de tramitação, que é a de recebimento de emendas parlamentares.

É o nosso parecer.

Manaus, 02 de junho de 2017.

Vereador Joelson Silva  
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
DECOM
Aprovado o parecer favorável
Por: Totalidade
Obs: presentes
Em: 05/06/2017
Obs: